
Recomendação Conjunta nº 002/2018/MP/4ª/13ªPJMAB

REF. Notícia de fato nº 000719-940/2018

Requerente: GLENDA DA SILVA PEIXOTO

Ementa: Princípio constitucional da Igualdade e da Dignidade da pessoa Humana. Constituição do Estado do Pará. Promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação. Garantia de direitos às Pessoas LGBT. Vulnerabilidade. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Implementação de ações e serviços de saúde destinados à população LGBT no município de Marabá.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio das Promotoras de Justiça oficiais na 4ª e 13ª Promotorias de Justiça da Comarca de Marabá, em atuação conjunta, nos moldes da Resolução nº 010/2011-CPJ/MPPA¹, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um direito fundamental e alicerce fundamental do princípio da igualdade e da liberdade;

¹ Art. 17. É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

CONSIDERANDO que em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CFI), o Estado deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal todos são iguais perante a lei, e, portanto, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção (Art. 5º CF)²;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo ou qualquer outra forma de discriminação³;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará prevê dentre seus fundamentos a promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação⁴;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para à saúde das pessoas LGBT e de se garantir a não discriminação deste público em razão da orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade em que as pessoas LGBT se encontram no município de Marabá em decorrência de discriminação, violência e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

² Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, ... XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

³ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

⁴ Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; 1 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais; 2 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, especialmente o disposto no artigo 13, que assegura ao usuário(a) o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 2.836/2011 que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT);

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero é determinante no processo de adoecimento e sofrimento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que a exclusão social das pessoas LGBT interfere na qualidade de vida e de saúde desta população;

CONSIDERANDO a necessidade de atenção especial à saúde mental da população LGBT;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de ações e serviços de saúde destinados a atender às peculiaridades da população LGBT;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar ações de saúde que visem à superação do preconceito e da discriminação das pessoas LGBT;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Integral de Saúde LGBT dispõe em seu artigo 6º quanto à atribuição do Município para inclusive articular com outros setores para a melhoria das condições de vida da População LGBT;

Art. 6º, V - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.803/2013/MS redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, quando não há reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade de gênero (masculino ou feminino).

CONSIDERANDO que a implementação do Processo Transexualizador no SUS, o qual regulamenta os procedimentos para a readequação sexual, se insere no contexto da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o desafio subsequente é a garantia do acesso a todas as pessoas que necessitam desta forma de cuidado

CONSIDERANDO que **GLENDA DA SILVA PEIXOTO**, se identifica como Pessoa Trans e requer adoção de medidas pelo Ministério Público para que lhe seja disponibilizado o processo transexualizador a ser ofertado pelo SUS;

RESOLVEM RECOMENDAR:

ao Secretário Municipal de Saúde de Marabá que adote medidas que possibilitem o acesso à GLENDA DA SILVA PEIXOTO, o qual é ofertado pela rede Estadual de Saúde, conforme regulamentação própria, por meio de apoio do município;

Fixa-se, **o prazo de 90 (noventa) dias para resposta** de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade apresentar todas as providências adotadas para seu fiel cumprimento.

A não observância integral da presente Recomendação implicará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Publique-se em local adequado no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá e envie cópia ao CAO Constitucional, "ONG Grupo Atitude", "ONG Consciência LGBT de Marabá", "Coletivo de Lésbicas e Mulheres Bissexuais (Empodere-se)", "Levante Popular da Juventude", "Articulação Brasileira de Lésbicas".

Marabá, 26 de junho de 2018.


LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos de Marabá


DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS

4ª Promotora de Justiça da Execução Penal de Marabá